



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO 13/1998

Dispõe sobre a não aplicação do art. 6º do Provimento nº 12/98 aos processos de cobrança judicial da Fazenda Pública, e dá outras providências.

O Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Art. 39 da mencionada Lei, desobriga a Fazenda Pública do pagamento de custas e emolumentos nos processos de execução fiscal;

CONSIDERANDO que o Provimento nº 012/98, editado por esta Corregedoria em 22/09/98, não contemplou tal isenção em favor da Fazenda Pública, nas Ações de Execução Fiscal;

CONSIDERANDO, por fim, que as despesas com o transporte dos Oficiais de Justiça, quando necessárias à prática de atos fora da serventia, não se classificam como custas ou emolumentos, cabendo à Fazenda Pública antecipar o numerário necessário para o seu custeio, conforme dispõe a Sumula 190, do Superior Tribunal de Justiça (Decisão de Uniformização de Jurisprudência),

RESOLVE:

Art. 1º - Não se aplica a norma contida no Art. 6º, do Provimento nº 012/98, datado de 22/09/98, desta Corregedoria-Geral da Justiça, aos processos de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, exclusivamente, por força da legislação suso referida.

Art. 2º - Caberá à Fazenda Pública antecipar o numerário necessário para o custeio das despesas com o transporte do Oficial de Justiça, quando da prática de atos fora da serventia, nos termos da Sumula acima citada.

Art. 3º - O presente Provimento entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e cumpra-se.

Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Corregedor-Geral da Justiça